

Considerando que o órgão técnico executivo central do Conselho Nacional de Geografia é a Secção de Estatística Territorial da Diretoria de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, à qual cabem os referidos trabalhos censitários de natureza geográfica (Resolução n.º 39, de 20 de julho de 1938, da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Geografia);

Considerando o pronunciamento da Comissão Censitária Nacional, no sentido de ser a referida Secção elevada urgentemente, em organização de emergência, à categoria de "Órgão central" incumbido da coordenação dos serviços geográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e, como tal, responsável pelos trabalhos censitários de caráter geográfico, cuja execução cumpre ser facilitada (Resolução n.º 10, de 25 de agosto de 1938, da Comissão);

Decreta:

Art. 1.º — A Secção de Estatística Territorial da Diretoria de Estatística da Produção, do Ministério da Agricultura, com a denominação de Serviço de Coordenação Geográfica, passa a constituir, provisoriamente, durante a execução do Recenseamento de 1940, o "órgão central" do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (art. 3.º do Decreto n.º 24.609, de 6 de julho de 1934) no sistema dos serviços geográficos.

Parágrafo único — A direção do Serviço cabe ao chefe da aludida Secção, na sua qualidade de Secretário Geral do Conselho Nacional de Geografia (§ 2.º, art. 2.º, do Decreto n.º 1.527, de 24 de março de 1937) com as vantagens atribuídas às respectivas funções.

Art. 2.º — Os funcionários efetivos e extranumerários da Diretoria de Estatística da Produção atualmente em exercício na Secção de Estatística Territorial ficam considerados à disposição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como elementos do quadro do Serviço de Coordenação Geográfica, equiparados aos requisitados na forma do art. 31 do Decreto n.º 24.609.

Art. 3.º — Todo o material permanente e de consumo ora à disposição da Secção de Estatística Territorial, fica cedido ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mediante inventário, para ser utilizado no Serviço de Coordenação Geográfica.

Art. 4.º — O Serviço de Coordenação Geográfica será regulamentado pelo Conselho Nacional de Geografia, ouvida a Comissão Censitária Nacional.

Art. 5.º — O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística entrará oportunamente em entendimento com o Ministério da Agricultura, no sentido de tornar definitiva, na forma prevista no art. 7.º do Decreto n.º 24.609, de 6 de julho de 1934, e de acordo com as Resoluções n.º 68, de 4 de julho último e n.º 28, de 19 do mesmo mês, respectivamente do Conselho Nacional de Estatística e do Conselho Nacional de Geografia, a transformação ora realizada, como medida de emergência necessária à execução dos serviços censitários.

Parágrafo único — Enquanto não se realizar o acôrdo aqui previsto, onde se defina a colaboração permanente que o novo Serviço deva prestar aos serviços da Diretoria de Estatística da Produção, fica assentado que a referida Diretoria requisitará ao órgão central do Conselho Nacional de Geografia os trabalhos de cartografia e de estatística territorial de que carecer.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

R'º de Janeiro, 13 de outubro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.
(Publicado no D. O. de 14-10-1938).

GETÚLIO VARGAS
Fernando Costa

DECRETO-LEI N.º 846, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1938

Institue o "Dia do Município", regula a sua celebração e dá outras providências.

O Presidente da República:

Considerando que, segundo Decreto-lei já baixado pelos Governos Estaduais, a inauguração dos novos quadros circunscricionais (judiciário-administrativos) deverá obedecer, nos respectivos âmbitos de jurisdição, ao ritual elaborado pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro;

Considerando que, segundo esse ritual, as solenidades inaugurais deverão realizar-se de modo inteiramente uniforme em tôdas as sedes municipais, revestindo-se do triplice caráter — histórico, jurídico e cultural, o que lhes dará um alto significado na vida municipal do país, e assumindo também uma bela expressão nacionalista;

Considerando a proposta do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, apoiada pelo Conselho Nacional de Geografia, para que a data de 1 de janeiro de 1939, em que terão lugar essas solenidades na forma da parte final do art. único do Decreto-lei n.º 522, de 28 de junho de 1938, seja oficialmente consagrada à exaltação do papel do Município na organização da Pátria Brasileira; e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1.º — Fica instituída a festa nacional do "Dia do Município" a ser celebrada a 1 de janeiro dos anos de milésimo 9 e 4.

Art. 2.º — A festa cívica do "Dia do Município" consistirá:

a) — nas cerimônias de inauguração quinquenal dos quadros territoriais, a realizarem-se em tôdas as sedes municipais, na conformidade da legislação regional que prescreveu para essas solenidades as normas assentadas pelo Conselho Nacional de Geografia;

b) — nos festejos populares que os Governos Municipais organizarem para êsse fim;

c) — nas sessões cívicas que o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro deliberou promover sob os auspícios dos Governos da União, do Distrito Federal, dos Estados e do Acre e com o concurso do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e demais instituições culturais, públicas e privadas, que a êsse alto objetivo cívico queiram emprestar sua solidariedade.

Art. 3.º — As sessões cívicas a que se refere a alínea c) do artigo precedente, visarão exaltar o papel político, social e económico dos Municípios, exprimindo, bem assim, em relação às comunidades municipais, não somente a solidariedade das órbitas superiores da organização político-administrativa do Estado Brasileiro, mas também o aprêço das elites dirigentes da Nação.

Art. 4.º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1938; 117.º da Independência e 50.º da República.
(Publicado no D. O. de 12-12-1938).

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

DECRETO-LEI N.º 1.093, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1939

Prorroga até 31 de dezembro o prazo fixado no art. 13 do Decreto-lei n.º 311, de 2 de março de 1938.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e

Considerando as razões expostas na Resolução n.º 24, do Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, relativamente aos levantamentos dos mapas municipais de que cogita o Decreto-lei n.º 311, de 2 de março de 1938;

Considerando a procedência das representações dos Governos Regionais, quanto à impossibilidade de executar-se, até março próximo, um trabalho topográfico que corresponda realmente às exigências técnicas fixadas para os mesmos levantamentos, resolve:

Artigo único — Fica prorrogado até 31 de dezembro do corrente ano o prazo estabelecido no art. 13 do Decreto-lei n.º 311, de 2 de março de 1938, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.
(Publicado no D. O. de 7-2-39).

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

DECRETO-LEI N.º 1.360 DE 20 JUNHO DE 1939

Estabelece disposições padronizadoras para o núcleo das Repartições Centrais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — As "Repartições Centrais" a que se refere o § 1.º do art. 3.º do Decreto n.º 24.609, de 6 de julho de 1934, do Instituto Nacional de Estatística, transformado posteriormente no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, continuam, no que respeita à administração, subordinadas diretamente aos respectivos Ministros, passando a denominar-se:

— a do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, — Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política;

— a do Ministério da Educação, — Serviço de Estatística da Cultura e Assistência Médico-Social;

— a do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, — Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho;

— a do Ministério da Fazenda, — Serviço de Estatística Económica e Financeira;

— a do Ministério da Agricultura, — Serviço de Estatística da Produção.

Art. 2.º — O Serviço de Coordenação Geográfica instituído pelo Dec. n.º 782, de 13 de outubro de 1938, passa à denominação de Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica, que, como uma das Repartições Centrais do Instituto, constituir-se-á não só o órgão executivo central do Conselho Nacional de Geografia, como o órgão de estatística geral incumbido do setor fisiográfico ou territorial.

§ 1.º — Até a conclusão dos trabalhos do Recenseamento Geral da República, de 1940, o Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica continuará na situação e com as atribuições que lhe conferiu o Decreto-lei n.º 782 citado, diretamente articulado com a Comissão Censitária Nacional.

§ 2.º — Findos, entretanto, os trabalhos da Comissão Censitária, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística proporá ao Governo o ato pelo qual o referido Serviço passe a constituir o órgão de coordenação estatística do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 3.º — Entre as medidas a serem tomadas ao efetivar-se a transferência do Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica para o Ministério da Viação e Obras Públicas, incluir-se-á a constituição de uma secção de Estatística dos transportes e comunicações, a que fiquem atribuídos não só os levantamentos originários como os trabalhos de coordenação relacionados com o programa daquele Ministério.

Art. 3.º — Ao arquivo do Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política ficam efetivamente incorporados os remanescentes do arquivo geral do antigo Departamento Nacional de Estatística que ficaram sob a guarda da repartição de Estatística do Ministério da Justiça.